



Sindicato dos Funcionários Judiciais

Departamento de
FORMAÇÃO



- DISPENSAS DE SERVIÇO -

- Estatuto dos Funcionários Judiciais - n.º 6 do art.º 59.º -

- Artigo de opinião -

Junho.2018

*Diamantino Pereira
Carlos Caixeiro
João Virgolino*



Sindicato dos Funcionários Judiciais

Departamento de
FORMAÇÃO

Tema: "Artigo de opinião relacionado com as DISPENSAS DE SERVIÇO nos termos do disposto no n.º 6 do art.º 59.º do EFJ.

Autor: Departamento de Formação do Sindicato dos Funcionários Judiciais.

Título: Dispensas de serviço

Coordenação técnica: Diamantino Pereira.

Colaboradores: Carlos Caixeiro e João Virgolino.

Data: 08 de Junho de 2018.

Informações:

Sindicato dos Funcionários Judiciais

Av. António Augusto de Aguiar, 56-4.º Esq.º

1050-017 LISBOA

Telefone: 213 514 170

Fax: 213 514 178

ASSUNTO: DISPENSAS DE SERVIÇO – n.º 6 do art.º 59.º do EFJ

 **ARTIGO DE OPINIÃO**

Este artigo de opinião tem como objetivo a satisfação das muitas questões sobre o assunto em epígrafe, que nos têm sido colocadas pelos colegas Oficiais de Justiça, em exercício de funções, nos **tribunais judiciais de comarca de primeira instância**, principalmente pelo facto do surgimento de dúvidas sobre as orientações que têm sido dadas pelas hierarquias.

Por ora, vamo-nos debruçar, apenas, sobre as seguintes questões:

A – Será um direito ou é uma dispensa?

B – Quem deve autorizar?

Assim, é esta a nossa:

OPINIÃO

I – ENQUADRAMENTO:

- **Da dispensa:**

Nos termos do n.º 6 do art.º 59.º do Estatuto dos Funcionários Judiciais, doravante EFJ, aprovado pelo art.º 1.º do D.L. n.º 343/99, de 26/8, é referido: ***"Caso não exista inconveniente para o serviço, o secretário de justiça pode conceder aos funcionários de justiça dispensas ao serviço até ao limite de seis dias por ano, por períodos não superiores a dois dias consecutivos, não cumuláveis entre si, com período de férias ou dias de descanso."***

- **Da entidade competente para autorizar:**

Os conteúdos funcionais do secretário de justiça constam na al. b), do MAPA I, anexo ao EFJ, do qual fazem parte integrante – n.º 1 do art.º 6.º do EFJ.

Porém, muitos destes conteúdos passaram para a esfera das competências do administrador judiciário. Pois, compete-lhe, nos termos da al. a), do n.º 1, do art.º 106.º

da Lei n.º 62/2013, de 26/8, doravante LOSJ, **dirigir os serviços da secretaria**, entre outras competências elencadas neste dispositivo.

Isto, tendo-se em consideração a vigência da lei, nos termos da última parte do n.º 2, do art.º 7.º do Código Civil.

E, nos termos do n.º 5 do referido art.º 106.º, **“O administrador judiciário pode delegar ou subdelegar nos secretários de justiça as competências de gestão, sem prejuízo de avocação.”**

Os atos de delegação de poderes; poderes indelegáveis; subdelegação de poderes; requisitos do ato de delegação; menção da qualidade de delegado ou subdelegado; poderes do delegante ou subdelegante; e extinção da delegação ou subdelegação constam no CAPÍTULO IV – Da delegação de poderes – art.ºs 44.º a 50.º do D.L. n.º 4/2015, de 7/1 – Código do Procedimento Administrativo –, doravante, CPA.

II – DESENVOLVIMENTO e CONCLUSÕES:

A – Será um direito ou é uma dispensa?

O art.º 59.º do EFJ, com a epígrafe – Férias, dias de descanso e dispensas de serviço, está inserido, sistematicamente, no CAPÍTULO V (Direitos, deveres e incompatibilidades e na SECÇÃO I (**Direitos**) – art.ºs 58.º a 63.º do EFJ.

A redação atual do n.º 6, do art.º 59.º do SFJ, foi introduzida pela Lei n.º 42/2005, de 29/8 e, naturalmente, poderíamos invocar e elaborar algumas interpretações históricas e sociais relacionadas com outros diplomas e com interferência indireta no conteúdo deste dispositivo, incluindo algumas razões reivindicativas sócio laborais.

Pois, como se sabe, quem labora nos tribunais é obrigado a gozar os seus dias de férias, durante os períodos das férias judiciais, e só excepcionalmente, por motivos justificados ou legalmente previstos, podem ser autorizados em dias diferentes.

Por outro lado, o diploma que vigorava, naquele ano de 2005, beneficiava os trabalhadores, com um período de 5 dias úteis de férias, desde que as suas férias não fossem gozadas nos “meses de verão” – art.º 7.º do D.L. n.º 199/99, de 31. Este

diploma foi, entretanto, revogado pela al. g), do n.º 1, do art.º 42.º da Lei n.º 35/2014, de 20/6.

Regressando ao EFJ, inexistem dúvidas que a designação constante da letra da lei, trata, na realidade sobre, "...dispensas de serviço..." que por sua vez se enquadra dentro do capítulo dos **direitos**.

Contudo, sem querermos afastar outras opiniões, a interpretação não deve cingir-se à letra da lei, mas constituir a partir dos textos o pensamento legislativo, tendo sobretudo em conta a unidade do sistema jurídico, as circunstâncias em que a lei foi elaborada e as condições específicas do tempo em que é aplicada – n.º 1 do art.º 9.º do Código Civil, doravante, CC.

De acordo com essa linha de pensamento e considerando que, a referida Lei n.º 42/2005, de 29/8, não contém qualquer prómio, o legislador teve a consciência de que as "férias judiciais do verão" – onde estavam consignadas, na Lei n.º 3/99, de 13/1, eram de **1/8 a 30/9** – e que foram reduzidas, drasticamente, de **1 a 31/8**.

Portanto, tudo leva a concluir que, o legislador teria em consideração esta redução, bem como o que supra referimos, e por conseguinte alterou os estatutos profissionais: dos magistrados judiciais ¹; dos magistrados do Ministério Público ²; e dos funcionários judiciais ³.

Assim, consignou-se em todos os estatutos profissionais, as dispensas de serviço, até ao limite de 6 dias por ano, compreensivelmente, para compensação da referida redução.

¹ - EMJ – n.º 2 do art.º 10.º-A – Podem ainda ser autorizadas dispensas de serviço, independentemente da finalidade e verificada a inexistência de inconveniente para o serviço, até ao limite de seis dias por ano, por períodos não superiores a dois dias consecutivos, não acumuláveis entre si ou com o período ou períodos de gozo de férias.

² - EMP – n.º 2 do art.º 88.º – Podem ainda ser autorizadas dispensas de serviço, independentemente da finalidade e verificada a inexistência de inconveniente para o serviço, até ao limite de seis dias por ano, por períodos não superiores a dois dias consecutivos, não acumuláveis entre si ou com o período ou períodos de gozo de férias.

³ - EFJ – n.º 6 do art.º 59.º – Caso não exista inconveniente para o serviço, o secretário de justiça pode conceder aos funcionários de justiça dispensas de serviço até ao limite de seis dias por ano, por períodos não superiores a dois dias consecutivos, não acumuláveis entre si, com o período de férias ou dias de descanso.

A redação das alterações efetuadas nos EMJ e EMP é idêntica e consta no segmento de frase: **"...verificada a inexistência de inconveniente para o serviço..."**.

Relativamente ao EFJ consta no segmento de frase **"...Caso não exista inconveniente para o serviço..."** .

Não constam nestes dispositivos que, estas situações de inconveniência para o serviço, estejam dependentes do muito ou do pouco serviço existente.

No caso dos funcionários judiciais e conforme se pode verificar, nas perguntas e respostas da DGAJ, no endereço eletrónico <http://www.dgaj.mj.pt/sections/files/func-jus-tica/faqs/dispensas-de-servico/> , refere-se que estes dias de dispensas não têm natureza de direito mas de mera expectativa.

Possivelmente, a DGAJ não teve em consideração o que referimos relativamente à intenção do legislador; à interpretação sobre a letra da lei; e à redação sistemática do art.º 59.º do EFJ – SECÇÃO – I – **Direitos**.

Além disso, refere a DGAJ: **"...dependendo casuisticamente a sua autorização do estado do serviço da secretaria no seu todo, e aquele que se encontra a cargo de cada funcionário em particular."**

Desconhecemos a motivação desta interpretação extensiva da DGAJ, dado que nada consta no dispositivo em causa.

Conforme se pode constatar, nos tribunais judiciais da comarca de 1.ª instância, esta interpretação conduz os operadores judiciários a raciocínios e injustiças desnecessárias.

Ou seja, aos funcionários judiciais que tenham muito serviço para executar não lhes podem ser concedidos os 6 dias por ano, enquanto que a outros, esse direito é-lhes reconhecido e concedido só porque têm a sorte de estar colocados num tribunal com menos movimento.

Assim sendo, apenas poderiam ser concedidos estes dias aos funcionários judiciais que tivessem pouco serviço para executar na secretaria, no seu todo, e aquele que se encontra a cargo do funcionário judicial requerente.

Em todas as disposições estatutárias alteradas – EMJ, EMP, e EFJ –, não se pode inferir o estado dos serviços, mas **deve-se interpretar no sentido de que, os serviços respetivos estejam assegurados.**

Certamente que, o legislador na fixação do sentido e alcance da lei consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados – n.º 3 do art.º 9.º do CC.

Se assim não fosse, iríamos lacerar o **princípio da igualdade**, não podendo o trabalhador ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito, conforme melhor consta nos art.ºs 13.º da Constituição da República Portuguesa e 24.º do Código do Trabalho, *ex vi* da al. c), do n.º 1, do art.º 4.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20/6, doravante LTFP.

Isto, sem olvidar **os princípios da justiça e da razoabilidade**, pois a Administração Pública deve tratar de forma justa todos aqueles que com ela entrem em relação e rejeitar as soluções manifestamente desrazoáveis ou incompatíveis com a ideia de Direito, nomeadamente em matéria de interpretação das normas jurídicas e das valorações próprias do exercício da função administrativa – art.º 8.º do CPA.

Consigna, ainda, a LTFP que, o empregador público e o trabalhador devem agir de boa fé e colaborar na obtenção da qualidade do serviço e da produtividade, bem como na promoção humana, profissional e social do trabalhador – art.º 70.º.

Portanto, concluímos que **este direito está dependente de autorização no sentido de se saber e ter a certeza que, no dia pretendido, o serviço a prestar pelo funcionário requerente, esteja acautelado** e nunca dependente do estado do serviço da secretaria no seu todo, e aquele que se encontra a cargo de cada funcionário em particular.

B – Quem deve autorizar?

Refere o segmento de frase **"...o secretário de justiça pode conceder aos funcionários..."** – n.º 6 do art.º 59.º do EFJ:

Se fizermos uma interpretação atualista, deveremos ler **o administrador judiciário** porque, conforme referimos, são competências próprias deste administrador – al. a) do n.º 1 do art.º 106.º da LOSJ.

Por sua vez, o administrador judiciário como tem competências próprias, nesta matéria, pode delegar ou subdelegar nos secretários de justiça ou de quem os substitua, sem prejuízo de avocação – n.º 5 do art.º 106.º da LOSJ e n.º 1 do art.º 49.º do EFJ.

Temos conhecimento que, em alguns dos tribunais judiciais de primeira instância, é prática corrente os secretários judiciais, com competências delegadas, solicitarem aos escrivães de direito e aos técnicos de justiça principal para redigirem nos requerimentos, se há ou não inconveniência para o serviço.

Consideramos que esta prática, não consta na lei e além disso deve-se aferir se o funcionário judicial pode ou não ser substituído, no dia solicitado, e não da existência do muito ou pouco serviço existente.

Portanto, concluímos que, esta **competência é do administrador** ou **em quem ele delegar**.

Lisboa, 08 de junho de 2018.

*Diamantino Pereira
Carlos Caixeiro
João Virgolino*